



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450437 - BA(2023/0281609-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ODDONE BRAGHIROLI NETO
ADVOGADOS : LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - BA020800
THIAGO RIBEIRO MATOS - BA056632
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121
LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) À LUZ DO CPC/2015 E DO TEMA 1.000/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, para fins de aplicação da multa do art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC/2015, exige demonstração de elemento subjetivo (dolo ou culpa grave) na resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial, não se contentando a lei com o mero descumprimento da decisão.

2. O Tribunal de origem consignou, com base no conjunto fático-probatório, que não ficou comprovado dolo ou culpa grave do banco no descumprimento da ordem de exibição, circunstância que afasta a incidência da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Conforme o Tema 1.000/STJ, a imposição de multa cominatória na exibição de documentos pressupõe: (I) prévio juízo de probabilidade quanto à existência da relação jurídica e do documento requerido, aferido em contraditório; e (II) prévia tentativa de busca e apreensão ou de outra medida coercitiva idônea, antes da cominação das astreintes.

4. No caso concreto, embora se reconheça a plausibilidade da relação jurídica e da existência dos extratos bancários, não foi demonstrada a adoção de prévia tentativa de busca e apreensão ou de outra medida coercitiva alternativa, de modo que não se mostram presentes, neste momento processual, os requisitos do Tema 1.000/STJ para a imposição de multa cominatória com fundamento no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450437 - BA(2023/0281609-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ODDONE BRAGHIROLI NETO
ADVOGADOS : LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - BA020800
THIAGO RIBEIRO MATOS - BA056632
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121
LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) À LUZ DO CPC/2015 E DO TEMA 1.000/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, para fins de aplicação da multa do art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC/2015, exige demonstração de elemento subjetivo (dolo ou culpa grave) na resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial, não se contentando a lei com o mero descumprimento da decisão.

2. O Tribunal de origem consignou, com base no conjunto fático-probatório, que não ficou comprovado dolo ou culpa grave do banco no descumprimento da ordem de exibição, circunstância que afasta a incidência da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Conforme o Tema 1.000/STJ, a imposição de multa cominatória na exibição de documentos pressupõe: (I) prévio juízo de probabilidade quanto à existência da relação jurídica e do documento requerido, aferido em contraditório; e (II) prévia tentativa de busca e apreensão ou de outra medida coercitiva idônea, antes da cominação das astreintes.

4. No caso concreto, embora se reconheça a plausibilidade da relação jurídica e da existência dos extratos bancários, não foi demonstrada a adoção de prévia tentativa de busca e apreensão ou de outra medida coercitiva alternativa, de modo que não se mostram presentes, neste momento processual, os requisitos do Tema 1.000/STJ para a imposição de multa cominatória com fundamento no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ODDONE BRAGHIROLI NETO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. PENALIDADE AFASTADA. MULTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 372 STJ. OMISSÕES DETECTADAS. APRECIACÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o embargante pontuou no recurso anterior, a necessidade de aplicação da multa em desfavor do embargado de litigância de má-fé, por ato atentatório à dignidade da justiça consistente no descumprimento, de forma reiterada, das decisões emanadas do Poder Judiciário, bem como aplicação de multa diária.

Contudo, o mero descumprimento de ordem judicial não configura ato atentatório à dignidade da justiça, devendo haver indícios de que houve a intenção de embaraçar a ordem judicial ou atentar contra o efetivo exercício da jurisdição. Logo, a atuação do recorrido não constituiu nenhuma das hipóteses taxativas elencadas no art. 80 do CPC, capazes de configurar o ato imputado.

Atinente ao pedido de aplicação de multa diária em caso descumprimento, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 372, segundo a qual, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória.

Dessa forma, tratando-se de exibição incidental de documento, como ocorreu na hipótese dos autos, inexistente outra solução senão seguir a novel decisão sumulada pela Corte Superior de Justiça.” (e-STJ, fls. 692-693)

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 77, §§ 2º e 5º, e 400, parágrafo único, do CPC/15, sustentando, em síntese, que:

(a) O artigo 77, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil foi violado porque teria havido descumprimento reiterado de ordens judiciais pelo recorrido, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, o que justificaria a condenação em multa e medidas sancionatórias.

(b) O artigo 400, parágrafo único, do Código de Processo Civil foi violado porque seria possível a imposição de multa cominatória como medida coercitiva para assegurar a exibição de documentos.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 758-762)

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o agravante sustentou violação à coisa julgada e relatou descumprimento reiterado de ordens judiciais pelo banco, que teria apresentado apenas extratos de 2019 e afirmado abertura de conta em 1990, apesar da existência de conta poupança anterior e de “agrupamentos de contas”. Pretendia, no agravo de instrumento, a reforma da decisão para determinar a exibição dos extratos desde 1981 e de quaisquer outras contas abertas em seu nome no período indicado.

No julgamento do agravo de instrumento, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu provimento ao recurso, por unanimidade, aplicando a tese do Tema 411 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a plausibilidade da relação jurídica e determinando que o agravado exibisse os extratos das contas poupança/conta-corrente desde 1981, bem como de qualquer outra conta aberta em nome do agravante no mesmo período (e-STJ, fls. 644-651).

Nos embargos de declaração, acolhidos em parte, o Tribunal supriu omissões sem efeitos infringentes, afastando penalidades por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça por ausência de dolo (art. 80 do CPC), e rejeitou a fixação de multa diária com base na Súmula 372 do STJ. Consignou, ainda, que a consequência do não cumprimento da exibição é a admissão dos fatos alegados pela parte contrária, à luz do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 695-704).

Fixadas tais premissas, passo à análise das teses recursais.

1. Violação ao artigo 77, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil

O recorrente aduz que o acórdão recorrido incorreu em violação ao dispositivo legal que prevê que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a conduta de não cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e/ou criar embaraços à sua efetivação. Isso porque, constatada alguma dessas condutas deve o julgador aplicar multa de até 20% do valor da causa, a depender da gravidade.

Relata o recorrente que, a despeito do reiterado descumprimento da determinação de apresentar os extratos de sua conta, o juiz de primeiro grau não cominou multa à instituição bancária recorrida

O Tribunal de origem, ao integrar o acórdão que apreciou o agravo de instrumento, em sede de julgamento de embargos de declaração, consignou que (e-STJ, fls. 699/701):

“No que se refere ao pedido de aplicação da penalidade, sob o fundamento de ter a parte ré incorrido em ato atentatório à dignidade da justiça, verifico que esta não restou configurada.

Isto porque, apesar de alegar o reiterado descumprimento da ordem judicial, não restou configurado o dolo praticado pela recorrente, necessário para a condenação, não podendo ser ele presumido apenas com as alegações apresentadas nos autos.

Ademais, o mero descumprimento de ordem judicial não configura ato atentatório à dignidade da justiça, devendo haver indícios de que houve a intenção de embaraçar a ordem judicial ou atentar contra o efetivo exercício da jurisdição.

(...)

Logo, a atuação da recorrido não constituiu nenhuma das hipóteses taxativas elencadas no art. 80 do CPC, capazes de configurar o ato imputado.

(...)

*Desta forma, é de se concluir que **não restou caracterizado dolo praticado pela recorrente, necessário para a condenação por litigância de má-fé**, não podendo ser ele presumido apenas com as alegações apresentadas na exordial, cabendo o afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.”.*

As condutas que a legislação pretende coibir são aquelas em que o réu se opõe maliciosamente ao processo ou resiste injustificadamente às ordens judiciais, praticando ato atentatório à dignidade da Justiça, possibilitando ao juiz a fixação de multa estipulada, no máximo, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do valor da causa.

No caso, o recorrente defende que deveria ser aplicada multa em face da instituição bancária frente sua inércia diante da intimação para cumprir a ordem judicial de apresentar os extratos referentes à conta bancária do autor.

O aresto combatido, ao afastar a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, agiu em consonância com o entendimento desta Corte, tendo em vista que a aplicação da penalidade não decorre do simples descumprimento de uma ordem judicial, sendo imprescindível a presença de elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave da parte, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

A conduta prevista em lei, caracterizadora de ato atentatório à dignidade da Justiça, é resistir, ou seja, opor-se com firmeza, não ceder, durar, conservar-se contra a ordem judicial com intuito de descumprir a ordem, sendo imprescindível a demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave).

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DIANTE DE ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada de que trata a norma aplicada (CPC/2015, art. 774, IV).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 774, IV, do CPC/2015."

(AgInt no AREsp n. 2.509.062/DF, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

CARÁTER PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação das multas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave da parte, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. No caso, ainda que se compreenda que o agravante deva responder por eventuais dívidas da sociedade originariamente executada, não se pode interpretar a defesa do seu patrimônio pessoal, mediante o ajuizamento de embargos de terceiro, como litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça, pois o referido meio de impugnação era o único remédio processual legalmente previsto para discutir a constrição sobre seus bens em relação a processo do qual não fazia parte.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação das multas por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da Justiça."

(AgInt no AREsp n. 1.550.744/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020, g.n.)

O acórdão recorrido consignou expressamente que a parte recorrente não logrou êxito na demonstração de que havia dolo ou culpa grave na conduta do recorrido (apresentar extratos), mormente considerando que os extratos em questão se referem a período anterior a 1990, época em que os sistemas informatizados, quando existiam, tinham atuação bastante limitada, sendo razoável concluir que, de fato, existe uma dificuldade considerável na obtenção de tais documentos, mesmo no caso de documentos expedidos pelo próprio banco.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

2. Violação ao art. 400, parágrafo único, do Código de Processo Civil

O autor defende que deveria ter sido aplicada **multa cominatória** ao recorrido para compelir o banco a fornecer os extratos, conforme previsto no **art. 400, parágrafo único, do CPC/15**, tendo em vista que, a despeito de não haver menção expressa à aplicação da multa, pode o juiz adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido, o que, decerto, abrangeria a referida multa.

O acórdão recorrido entendeu que (e-STJ, fl. 703):

"Atinente ao pedido de aplicação de multa diária em caso descumprimento, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 372, segundo a qual, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória.

Tratando-se de exibição incidental de documento, como ocorreu na hipótese dos autos, inexistente outra solução senão seguir a novel decisão sumulada pela Corte Superior de Justiça.

Com efeito, diante do não cumprimento, pela instituição financeira, da determinação judicial de exibição dos extratos bancários relativos ao período em que houve depósitos e movimentação na conta poupança do agravado, os

quais não se encontravam juntados aos autos, a penalidade que recai sobre ela consiste na admissão, como verdadeiros, dos fatos alegados pela parte contrária, devendo ser afastada a obrigação pecuniária pleiteada.

(...)

A imposição da multa cominatória se restringe às demandas que envolvem obrigação de fazer e não fazer, sendo incabível em sede de pedido incidental de exibição de documentos”.

Sobre a multa cominatória, conforme jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada para coagir a parte a cumprir a determinação judicial e não com efeito de punir ou indenizar o autor. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para defesa do consumidor de forma coletiva.

2. O Tribunal de origem consignou a existência de irregularidades reportadas nos autos de infração. Desconstituir a premissa do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. A finalidade das astreintes é conferir efetividade ao comando judicial, coibindo o comportamento desidioso da parte contra a qual foi imposta obrigação judicial. Seu escopo não é indenizar ou substituir o adimplemento da obrigação, tampouco servir ao enriquecimento imotivado da parte credora, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. A multa diária pode ser revista, a requerimento da parte ou de ofício, para alterar o valor e a periodicidade, ou até mesmo para extingui-la, quando, em observância aos referidos princípios, se entender ser esta insuficiente ou excessiva, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC/2015, sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, mas apenas fazendo-se a análise das premissas fáticas postas no acórdão recorrido, motivo pelo qual não incide o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se razoável e proporcional a fixação da multa diária em R\$500,00 por evento de descumprimento, observada a limitação de dias adotada na Corte local.

6. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt no AREsp n. 2.175.963/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 27/6/2025, g.n.)

Sobre a questão, tem-se que a **Súmula 372/STJ**, utilizada como fundamento do afastamento da fixação de multa cominatória no caso concreto, restou superada com a entrada em vigor do CPC/2015, notadamente após a tese firmada pelo STJ no **Tema 1.000**, no sentido de que: *“desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015”.*

Confirmam-se, a propósito, as ementas dos julgamentos dos recursos representativos da controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORDEM DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE CONTRATO E EXTRATOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE TABELA APÓCRIFA. REITERAÇÃO DA ORDEM SOB PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXIBIÇÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DOS COMANDOS FIXADOS NA TESE ORA FIRMADA.

1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "**Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015 "** (Tema 1000/STJ).

3. Caso concreto:

3.1. Inviabilidade de se conhecer da alegação de preclusão da ordem de exibição, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o documento anteriormente exibido pelo banco, documento considerado insuficiente pelo Tribunal 'a quo'. Óbice na Súmula 7/STJ.

3.2. Aplicação da tese firmada no item 2, supra, ao caso concreto, para se manter a decisão do juízo de origem que reiterou a ordem de exibição de extratos bancários sob pena de multa diária, pois a tabela elaborada pelo banco com base na microfilmagem dos extratos torna prováveis a existência da relação jurídica (caderneta de poupança) e do documento pretendido (extratos bancários).

3.3. Ausência de interesse processual na exibição do contrato de caderneta de poupança, pois não foi deduzida pretensão de revisão de cláusulas contratuais e, ademais, a existência de relação jurídica já foi admitida pelo banco demandado.

3.4. Determinação de retorno ao juízo de primeiro grau para cumprimento dos comandos constantes do enunciado final do Tema 1.000/STJ deliberado por esta Segunda Seção.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp n. 1.763.462/MG, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE

BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015 " (Tema 1000/STJ).

3. Caso concreto:

3.1. Controvérsia acerca da cominação de astreintes em ação autônoma de exibição ajuizada com o escopo de ter acesso ao contrato que teria dado origem a uma inscrição negativa em cadastro de inadimplentes.

3.2. Indeferimento da petição inicial pelo juízo de origem, tendo o Tribunal de origem reformado a sentença e, aplicando a teoria da causa madura, julgado procedente o pedido de exibição, com cominação de astreintes.

3.3. Descabimento da cominação de astreintes sem prévio juízo de probabilidade acerca da existência da relação jurídica e do documento, nos termos da tese firmada neste voto.

3.4. Necessidade de prévia tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, antes da cominação de astreintes.

3.5. Desconstituição da sentença e do acórdão recorrido para que seja retomado o curso da ação de exibição de documentos para possibilitar a aplicação da tese consolidada neste voto, como se entender de direito. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE."

*(REsp n. 1.777.553/SP, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021, g.n.)*

Conforme assentado no julgamento do REsp n. 1.777.553/SP, ainda que verificada a probabilidade acerca da existência da relação jurídica e do documento, é imprescindível a **prévia tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva**, antes da cominação de astreintes, o que não ocorreu no caso concreto, razão pela qual não se afigura cabível a incidência da multa com fundamento no art. 400, parágrafo único, do CPC/15 neste momento.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo para dar negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.450.437 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0281609-3

Número de Origem:

008880482200780500001 80033354120218050000 800333541202180500001 8880482200780500001

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODDONE BRAGHIROLI NETO

ADVOGADOS : LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - BA020800

THIAGO RIBEIRO MATOS - BA056632

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

LYZANDRE VOGT - DF059701

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026